



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 402/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 076/2025, que "Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas médicas, exames, cirurgias e outros procedimentos da rede pública de saúde municipal", cumpre-nos manifestar acerca da conveniência e da legalidade de sua manutenção:

Trata-se de **VETO PARCIAL**, apresentado pela Chefe do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 076/2025, que "Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas médicas, exames, cirurgias e outros procedimentos da rede pública de saúde municipal"

Ab initio, ressalte-se que, à Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II, e no art. 92, inciso VIII:

"Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente."

"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

(...)".



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Proposição de Lei nº 076/2025 visa conferir publicidade às filas de espera para consultas, exames e procedimentos eletivos no SUS municipal, efetivando os princípios da transparência e participação social, como importante ferramenta de controle do serviço público de saúde.

O veto parcial incidiu especificamente sobre o § 2º do art. 1º da Proposição, que determinava:

"§ 2º A divulgação da ordem de espera deverá ser realizada por meio de sítio eletrônico oficial a ser disponibilizado na internet, sendo assegurada a possibilidade de consulta da fila de maneira presencial nas unidades de saúde, bem como a disponibilização de outros meios que viabilizem o acesso à informação."

Conforme exposto na Mensagem de Veto Parcial nº 7, de 10 de julho de 2025, a Exma. Prefeita do Município de Contagem fundamentou sua decisão nos seguintes argumentos: *"o § 2º do art. 1º da Proposição, que assegura, para além da disponibilização em meio eletrônico, a possibilidade de consulta às informações de maneira presencial nas unidades de saúde, tem o condão de gerar sobrecarga indevida e desnecessária ao trabalho administrativo nas UBS, prejudicando a prestação de um serviço público de excelência. (...) Dessa forma, reconhecendo a importância da medida pretendida pelo Poder Legislativo, mas atentando-se aos possíveis prejuízos que esta específica obrigação pode causar à população, fica excluído da sanção o § 2º do art. 1º da Proposição de Lei nº 076/2025, nos termos do inciso II do art. 80 c/c inciso VIII do art. 92 da Lei Orgânica do Município de Contagem."*

Analisando o veto sob a ótica constitucional e de interesse público, entendemos que o veto não apresenta vícios de inconstitucionalidade, respeitando os limites impostos pela Lei Orgânica Municipal.

Demais disso, as razões apresentadas demonstram preocupação legítima com a viabilidade operacional da medida, considerando possível sobrecarga indevida e desnecessária ao trabalho administrativo nas UBS, bem como prejuízos na prestação do serviço.

Assim, ante a indisponibilidade do interesse público que rege a atuação da Administração Pública, entendemos pela procedência das razões invocadas pelo Executivo.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO PARCIAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, ao § 2º do art. 1º da Proposição de Lei nº 076/2025.**

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 14 de agosto de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral